Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DESPACHO
Descrição:	PARECER REP DA FAZENDA		
Autor:	2190031 - SERGIO DALIA BARBOSA		
Data da criação:	18/04/2018 15:45:40		
Código de Autenticação:	38D0CE5B3DEEF9D7-5		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

SISTEMA

Proc. 030/022399/2017 – Marilia Gonzaga da Matta Alves – ITBI – Revisão (Rec. Oficio).

Sr. Presidente.

Cuida-se de Recurso de Oficio contra decisão própria da Coordenadoria de Estudos e Análise Tributária (fl. 15), que julgou procedente em parte pedido de revisão do ITBI em reposição, sobre o imóvel situado na R. Nicanor Nunes, Qd. 214, Lt. 18, Piratininga, insc. 065.838-5, tendo por fundamento laudo de vistoria (fl.11) e parecer FCIT, de fls. 12-14. Inicialmente foi o imóvel avaliado por arbitramento em R$ 295.000,00 contra valor declarado de R$ 125.877,78, obtendo redução o Requerente na revisão para R$ 270.000,00, com valor a recolher de R$ 5.400,00, motivando o presente Recurso na forma do art. 36 do Dec. 10.487/2009.

Da referida decisão não recorreu o Requerente após ciência (fl. 17), tendo-se, a princípio, como aceito o lançamento por arbitramento como notificado, e extinto o litígio na forma do art. 42, II, do referido Dec. 10.487/2009 (PAT).

Entretanto, como informado pelo parecer FCIT à fl. 12, teve por hipótese o lançamento uma REPOSIÇÃO havida na proporção de 50% do valor do imóvel em questão, fato este que remete o examinador ao inciso VI do art. 50, do CTMN, cujo comando atribui como base de cálculo do ITBI, “na torna ou reposição e na atribuição de bem ou direito em excesso, O VALOR que excede o quinhão hereditário, a meação conjugal e a quota parte ideal”, valor este que deve formalmente constar, salvo engano, de decisão ou acordo judicial e, no caso, para a instrução e apuração justa do imposto a recolher.

Sendo assim, é o parecer para recomendar a notificação do Requerente para juntada do título judicial, ou extra judicial, para adequada instrução do presente PA e correta apuração da base de cálculo do imposto, em observância do dispositivo legal acima referido.

É o parecer.

Em 19 de Abril 2018.

_____

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DESPACHO
Descrição:	AO CONSELHEIRO RELATOR		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	26/04/2018 10:06:01		
Código de Autenticação:	E4C72FB6F68AEF8B-2		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

SISTEMA

Ao conselheiro Carlos Mauro Naylor para relatar.

Recorrente: MARÍLIA GONZAGA DA MATTA ALVES

Recurso de Ofício

Revisão de Lançamento do ITBI

Imóvel nº 065.838-5

ITBI. Revisão de lançamento. Valor da base de cálculo arbitrado revisto com fundamento em realização de vistoria, verificação das condições reais do imóvel e nova pesquisa de mercado. Recurso de ofício não provido.

Senhor Presidente e demais conselheiros,

Trata-se de recurso de ofício de decisão de primeira instância que julgou procedente o pedido de revisão de lançamento de ITBI sobre a torna de 50% de uma casa com 3 quartos (sendo 1 suíte), área de serviço, 1 lavabo, 2 varandas, 2 vagas de garagem e uma área construída de 198 m2 situada na Rua Nicanor Nunes, quadra 214, lote 018 – Piratininga – Niterói/RJ, matriculada na Secretaria de Fazenda de Niterói sob o nº 065.838-5. De acordo com a decisão recorrida, o imposto deve ser calculado aplicando-se a alíquota de 2 % sobre o valor de R$ 270.000,00 atribuído à transferência do direito real sobre o imóvel, o que resultou num montante de R$ 5.400,00

O valor inicialmente declarado pelo contribuinte pela negociação de 50% do imóvel foi de R$ 125.877,78 (cento e vinte cinco mil, oitocentos e setenta e sete reais e setenta e oito centavos).O Código Tributário do Município de Niterói, Lei nº 2.597/08, prevê a possibilidade do arbitramento da base de cálculo quando constatado que o valor declarado pelo contribuinte é menor do que o valor corrente de mercado, conforme expressa disposição em seu art.53. Em função desta previsão, o FCIT arbitrou a base de cálculo do ITBI em R$ 295.000,00 (duzentos e noventa e cinco mil reais), referente à 50% do imóvel. O requerente solicitou revisão do arbitramento alegando que o valor avaliado não condiz com o valor de mercado e que o imóvel tem mais de 30 anos de idade.

Tendo em vista o pedido de revisão do lançamento do imposto e atendendo ao disposto no §2º do art. 48 da Lei nº 2.597/08, foi feita uma vistoria no imóvel em questão em que se constatou tratar-se de uma casa em bom estado de conservação em que foi feita uma reforma recente mas que precisava ainda de um reparo no telhado.

Conhecidos os demais fatores que poderiam influenciar na avaliação, segundo a afirmação do FCIT, desenvolveu-se uma nova pesquisa de mercado e chegou-se ao valor médio de R$ 270.000,00 para utilização como base de cálculo do imposto. O procedimento realizado na revisão do lançamento e o valor alcançado após a revisão foram julgados pertinentes pela autoridade julgadora de primeira instância, definindo os termos de sua decisão que considerou procedente a solicitação do contribuinte e que ora é objeto do presente recurso de ofício.

É o relatório.

Passo ao meu voto.

O Decreto nº 10.487/2009 dispõe, em seu art. 36, que “da decisão contrária à Fazenda Pública Municipal em primeira instância administrativa que, total ou parcialmente, cancelar, modificar ou reduzir créditos tributários, a autoridade diretamente responsável pelo ato impugnado, obrigatoriamente, recorrerá, de ofício, ao Conselho de Contribuintes, sob pena de responsabilidade pessoal.”

Esta previsão na legislação do processo administrativo tributário do Município tem a finalidade de estabelecer um controle da decisão de primeira instância para que a Fazenda Pública não seja prejudicada com um possível erro na avaliação dos fatos e das razões de direito, resultando em um ingresso de recursos inferior ao que o Erário Público faria jus em função da legislação face à situação de fato.

No caso em questão, entendo que a revisão de lançamento decidida pela autoridade de primeira instância não prejudicou injustamente o Fisco Municipal, procedendo-se de forma totalmente consonante com a legislação aplicável. Meu voto, portanto, é no sentido de manter a decisão de primeira instância e não dar provimento ao recurso de ofício.

Em 12/07/2018.

Carlos Mauro Naylor - Conselheiro Relator

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DESPACHO
Descrição:	CERTIFICADO DA DECISÃO		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	18/07/2018 14:00:59		
Código de Autenticação:	D22AFEDEDF592937-7		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

SISTEMA

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.030/022399/17 **DATA: - 12/07/2018**

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;

1040º SESSÃO HORA: - 10:00 DATA: 12/07/2018

PRESIDENTE: - Paulo Cesar Soares Gomes

CONSELHEIROS PRESENTES

1. Carlos Mauro Naylor
2. Alcídio Haydt Souza
3. Celio de Moraes Marques
4. Eduardo Sobral Tavares
5. Amauri Luiz de Azevedo
6. Manoel Alves Junior
7. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
8. Roberto Pedreira Ferreira Curi

VOTOS VENCEDORES - Os dos Membros sob o nºs. (01,02,03, 04,05,06,07,08)

VOTOS VENCIDOS: - Dos Membros sob o nºs. (X)

DIVERGENTES: - Os dos Membros sob os nºs. ( )

ABSTENÇÃO: - Os dos Membros sob os nº.s (X)

VOTO DE DESEMPATE: - SIM ( ) NÃO (X)

RELATOR DO ACÓRDÃO: - Sr. Carlos Mauro Naylor

FCCN, em 12 de julho de 2018

Nº do documento:	00065/2018	**Tipo do documento:**	DESPACHO
Descrição:	ACÓRDÃO DA DECISAO		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	18/07/2018 14:03:04		
Código de Autenticação:	92732988B5611A41-4		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
FCCN - PAULO GOMES

ATA DA 1040º Sessão Ordinária **DATA: - 12/07/2018**

DECISÕES PROFERIDAS
Processo 030/022399/17 – MARÍLIA GONZAGA DA MATTA ALVES

RECORRENTE: - Fazenda Pública Municipal
RECORRIDO: A mesma
RELATOR: - Sr. Carlos Mauro Naylor

DECISÃO:-Por unanimidade foi negado provimento ao Recurso de Ofício, mantendo a decisão recorrida, consequentemente, improvido.

EMENTA APROVADA
ACÓRDÃO Nº. 2157/2018
"ITBIM – REVISÃO DE LANÇAMENTO. VALOR DA BASE DE CÁLCULO ARBITRADO REVISTO COM FUNDAMENTO EM REALIZAÇÃO DE VISTORIA, VERIFICAÇÃO DAS CONDIÇÕES REAIS DO IMÓVEL E NOVA PESQUISA DE MERCADO. RECURSO DE OFÍCIO NÃO PROVIDO."

FCCN, em 12 de julho de 2018.

Documento assinado em 18/07/2018 14:19:36 por PAULO CESAR SOARES GOMES - FISCAL DE TRIBUTOS / MAT: 2326833

Nº do documento:	00066/2018	**Tipo do documento:**	DESPACHO
Descrição:	OFICIO DA DECISÃO		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	18/07/2018 14:04:45		
Código de Autenticação:	86FAE57E6105B00A-4		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
FCCN - PAULO GOMES

RECURSO: - 030/022399/2017
“MARILIA GONZAGA DA MATTA ALVES”
RECURSO DE OFÍCIO
MATERIA: - ITBIM – REVISÃO DE LANÇAMENTO

Senhor Secretário,

A conclusão deste Colegiado, por unanimidade de votos, foi no sentido de negar provimento ao Recurso de Ofício, mantendo a decisão recorrida, consequentemente, improvido.

Face ao exposto, submetemos a apreciação de Vossa Senhoria, nos termos do art. 1º do art. 40 do Decreto nº.10487/09.

FCCN, em 12 de julho de 2018.

Documento assinado em 18/07/2018 14:19:57 por PAULO CESAR SOARES GOMES - FISCAL DE TRIBUTOS / MAT: 2326833